



000071

ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DE FÁTIMA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DE FÁTIMA

**PARECER Nº 001/2019/PGM**

**INTERESSADO:** Comissão permanente de Licitação.  
**ASSUNTO:** Processo licitatório modalidade tomada de preço, tipo menorpreço para contratação de empresa para realização de obra de construção de campo de futebol no município de Oliveira de Fátima, conforme contrato nº: 1047573-58.  
**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇO. ANÁLISE DAS MINUTAS DO EDITAL E DO CONTRATO (ART. 38, § ÚNICO, LEI 8.666/93).

Trata-se de procedimento administrativo instaurado junto a Comissão de Licitação com a finalidade de abertura de processo licitatório na modalidade tomada de preço, conforme Processo Administrativo nº 001 /2019, visando a contratação de empresa para realização de obra de construção de campo de futebol no município de Oliveira de Fátima, conforme contrato nº: 1047573-58.

O processo foi devidamente autuado, protocolado e numerado, constando a solicitação/requisição do objeto pelo setor competente, bem como a respectiva justificativa da necessidade da contratação.

Constam também a autorização para a abertura da licitação, previsão de recursos orçamentários e designação da comissão de julgamento que irá presidir a sessão pública.

Integram a minuta do edital, os seguintes anexos:

1. Anexo I – Projeto Básico e seus componentes (Plantas, Memoriais, Planilhas Orçamentárias, Cronograma Físico Financeiro).
2. Anexo II – Modelo da Proposta de Preços.
3. Anexo III – Modelo de composição do B.D.I.
4. Anexo IV - Modelo de Declaração
5. Anexo V – Declaração de elaboração independente de proposta
6. Anexo VI - Carta de Credenciamento.
7. Anexo VII – Minuta de Contrato.
8. Anexo VIII – Recibo de entrega do edital



000072

ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DE FÁTIMA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DE FÁTIMA

É o sucinto relatório, passo a opinar.

## I - PRELIMINARES

Precipuamente cumpre-nos informar que a emissão de parecer desta Procuradoria **não deve exorbitar acerca da conveniência e oportunidade dos "atos de mérito administrativo"**, sendo estes adstritos ao administrador público, portanto, nosso mister deve ater-se a análise jurídica, bem como aventar as possíveis soluções a serem tomadas pelos gestores.

## II - DA FUNDAMENTAÇÃO

O conceito de Tomada de Preços expresso no art. 22, § 2º da Lei 8.666/93, diz:

*"§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação."*

Ou seja, Tomada de Preços (TP) é modalidade para quem já esteja cadastrado, contudo, também podem participar de uma TP quem atenda a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia antes de as propostas serem recebidas.

Como modalidade licitatória, submete-se a emissão de parecer prévio, conforme determina o art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, que diz:

*"Art. 38....*

*Parágrafo único. **As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.**" (Grifei)*

Ainda, disciplina o conteúdo do edital necessário para sua formalização, no art. 40 da mesma lei, *in verbis*:

*"Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*

*I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;*



000073

**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DE FÁTIMA**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DE FÁTIMA**

- II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;
- III - sanções para o caso de inadimplemento;
- IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;
- V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;
- VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;
- VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;
- IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;
- X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;
- XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;
- XII - (Vetado).
- XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;
- XIV - condições de pagamento, prevendo:
- a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;
- b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;
- c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;
- d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;
- e) exigência de seguros, quando for o caso;
- XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;
- XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;
- XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.
- § 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraído-se

*JAA*



000074

**ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DE FÁTIMA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DE FÁTIMA**

*cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.*

*§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:*

*I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;*

*II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;*

*III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;*

*IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.*

*§ 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.*

*§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas:*

*I - o disposto no inciso XI deste artigo;*

*II - a atualização financeira a que se refere a alínea "c" do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias.*

*§ 5º A Administração Pública poderá, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja oriundo ou egresso do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando, na forma estabelecida em regulamento."*

Passando a analisar as minutas do edital e do contrato, verificamos que ambas seguem modelo padrão para esse tipo de contratação, tendo seus anexos Projeto Básico e seus componentes (Plantas, Memoriais, Planilhas Orçamentárias, Cronograma Físico Financeiro) e demais, cumprindo as exigências para atendimento ao Contrato de Repasse nº 1047573-58/CAIXA.

Assim, entendemos que as referidas minutas cumprem os requisitos legais para dar sequência ao procedimento licitatório, Tomada de Preço do tipo menor preço mediante o regime de empreitada por preço global visando a realização de obra de construção de campo de futebol no município de Oliveira de Fátima do Tocantins.

Contudo, cumpre ressaltar que a análise de mérito do procedimento em si, em todas as suas fases e atos subsequentes, é de exclusiva competência e responsabilidade da Comissão Permanente de Licitação, a quem caberá, na forma legal, observar rigorosamente os termos da Lei 10.520/02, as regras do edital e subsidiariamente a Lei 8.666/93, sobretudo a observância intransigente dos seguintes princípios: procedimento formal; publicidade dos seus atos; igualdade entre os licitantes; vinculação ao edital; julgamento objetivo e adjudicação compulsória ao vencedor.



000075

**ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DE FÁTIMA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DE FÁTIMA**

**III - DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, esta Procuradoria Geral manifesta-se, em sede de juízo prévio, pela aprovação das minutas do edital, contrato e seus anexos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, sem recomendações a serem observadas.

Nada mais a acrescentar, opinamos pelo prosseguimento habitual do presente processo.

É o parecer, S.M.J.

Oliveira de Fátima, 5 de abril de 2019.

**Agostinho Araújo Rodrigues Júnior**  
Procurador-Geral do Município